



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042342-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante RICARDO SANTANA BARROS, Interessados JOSÉ AFFONSO DE SOUZA TANGERINO, OLIVEIRA & ROCHA SERVIÇO TÉCNICO EM MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA e FABIO MENDES VINAGRE, é agravada NATALIA DOS REIS BRAGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2042342-21.2025.8.26.0000
Comarca: Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível
Processo nº: 0010807-79.2024.8.26.0506
Agravante(s): Ricardo Santana Barros
Agravado(a)(s): Natalia dos Reis Braga
Juiz(a): Mayra Callegari Gomes de Almeida

Voto nº 36537

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que manteve a cobrança das custas finais no incidente de cumprimento de sentença, com ressalva do art. 98, §3º, do CPC. Irresignação. Cabimento. Acordo entre as partes com pagamento efetuado pelo agravante já dá a quitação integral das obrigações do executado agravante no processo. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 66 (na origem), aclarada às fls. 81, que, em cumprimento de sentença, supostamente manteve a cobrança das custas finais no incidente de cumprimento de sentença em face do agravante beneficiário da assistência judiciária gratuita anteriormente concedido no processo principal (ação de conhecimento).

Inconformado, o executado, ora agravante, afirma que está em situação de hipossuficiência econômica, não dispondo de meios para custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Por isto, nos autos principais foi lhe deferida a assistência

judiciária gratuita, a qual se estende para o incidente de cumprimento de sentença onde nunca houve qualquer tipo de impugnação aos beneplácitos concedidos ao agravante.

Recurso tempestivo (fl. 83, na origem) e não preparado, considerando o objeto do recurso, sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Estatuto Processual.

É o relatório.

Primeiramente, o §3º do art. 98 do CPC prevê que a pessoa beneficiária da gratuidade da justiça poderá ser demandada a pagar as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios se, dentro do prazo de cinco anos, houver uma modificação (melhora) de sua situação financeira que permita essa cobrança. No entanto, a composição das partes para quitação integral das obrigações, importa, a princípio, na resolução das questões relativas ao débito, incluindo os honorários e as despesas processuais.

Portanto, ainda que se observe que a r. decisão não trata de revogação do benefício da justiça gratuita, mas sim da ressalva pelo MM. Juízo a quo do que determina o art. 98, §3º, do CPC (suspensão por 5 anos da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários

advocatícios da pessoa beneficiária da justiça gratuita), o fato é que o acordo de fls. 46/51 (na origem) — com pagamento pelo agravante às fls. 55 (na origem) - já dá a quitação integral das obrigações do executado agravante no processo.

Assim, não se pode falar na ressalva do art. 98, §3º, do CPC no caso em tela, já que, a princípio, não mais poderá haver perseguição de honorários, custas e despesas processuais no prazo de 05 anos pelo exequente - na hipótese de melhora das condições financeiras do executado - visto que já foi dada por aquele a quitação integral das obrigações do executado no acordo entabulado entre as partes.

Isto posto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora